



APELAÇÃO CÍVEL N. 0024579-98.2012.8.14.0301  
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A  
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP N. 108.911  
APELADA: SANDRA DE FÁTIMA REIS DE ABREU  
ADVOGADO: ADEMAR KATO, OAB/PA N. 921  
ADVOGADA: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA, OAB/PA N. 13.405  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL – ILÍCITO PASSIVEL DE INDENIZAÇÃO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – CADASTRAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

- 1.Reconhecimento da inexistência do contrato sob o n. 500241079-2. Ausência de dolo ou culpa que não se sustenta. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva.
2. Má prestação de serviços configurada. Recorrente que não demonstrou o fato desconstitutivo do direito da recorrida. Nexos de causalidade verificados.
3. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador.
4. Prequestionamento que somente é cabível após o julgamento do recurso que não delibera sobre todas as questões aduzidas na apelação. Assim, considerando que as matérias aduzidas na peça recursal foram debatidas, não há que se falar em aplicação de aludido instituto nessa fase.
4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, determinando ainda a expedição de Ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, SPC e SERASA, para que proceda a retirada do nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito do 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital Capital e apelante BANCO PANAMERICANO S.A e apelada SANDRA DE FÁTIMA REIS DE ABREU. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra



Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.  
Belém, 27 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024579-98.2012.8.14.0301  
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A  
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP N. 108.911  
APELADO: SANDRA DE FÁTIMA REIS DE ABREU  
ADVOGADO: ADEMAR KATO, OAB/PA N. 921  
ADVOGADA: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA, OAB/PA N. 13.405  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO PANAMERICANO S.A, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO PETITÓRIA DE REVISÃO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada em face de SANDRA DE FÁTIMA REIS DE ABREU, julgou procedente as pretensões esposadas na exordial.

A autora aforou a ação mencionada alhures, afirmando ter celebrado com o banco réu entre ao anos de 2006 e 2007 contratos de abertura de crédito pessoal consignado, quais sejam, n. 500014414-6, n. 500036366-2, n. 500022785-9 e n. 500860626-0, asseverando que apesar de alguns deles constarem como quitados, ainda estariam pendentes nos cadastros do banco, requerendo ainda a revisão daqueles que estão por vencer.

Aduziu ainda que não reconhece o Contrato n. 500241079-2, e que estariam sendo efetuados descontos em sua folha de pagamento de forma



indevida, oportunidade em que pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição dos valores, em dobro e indenização por danos morais.

Às fls. 107-108/versos, o magistrado de piso deferiu a tutela antecipada pretendida, a fim de que o banco réu promova o imediato cancelamento da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a imediata suspensão dos descontos e/ou cobranças sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Deferiu ainda o juízo de piso os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade processual, por se tratar de idoso, reconhecendo ainda a relação de consumo existente entre as partes, determinado a inversão do ônus de prova e a juntada de contrato de crédito consignado, sob pena de multa.

O réu apresentou contestação (fls. 111-129).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 219-22/versos) que, julgou procedente as pretensões autorais, condenando o banco requerido ao pagamento em favor da requerente, dos valores cobrados além do período contratado, a título de devolução, corrigidos monetariamente, declarando inexistente o Contrato n. 500241079-2, devendo o réu devolver à autora os valores descontados, acrescidos dos juros legais, a serem pagos em dobro.

Consta ainda no decisum a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, bem como em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conformando a tutela antecipada anteriormente concedida, limitando o valor da multa ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformado o autor BANCO PANAMERICANO S.A, apresentou recurso de apelação (fls. 225-242).

Sustenta a devida reforma da sentença de piso, sob o argumento de que a recorrente havia firmado o contrato n. 500241079-2, com descontos no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), sendo as operações realizadas por si legítimas, sendo rêmora a possibilidade de fraude razão pela qual pugna pelo Provimento do recurso de apelação.

Afirma que o juízo de piso incorreu em erro ao deferir o pedido de danos morais, asseverando que não constam dos autos elementos capazes de ensejar a referida condenação, tendo aquele interpretado de modo inadequado os fatos elencados no decorrer da instrução processual, visto que a recorrida não sofrera qualquer constrangimento que ensejasse ressarcimento.

Alega que a condenação a título de danos morais deve ter caráter compensatório e não punitivo, devendo ainda limitar-se as normas vigentes e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor arbitrado pelo magistrado a quo em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pugnando, em caso de eventual manutenção da sentença, pela minoração do valor a título de indenização por danos morais.

Ressalta ainda ser indevida a restituição dos valores descontados a título de danos materiais, argumentando que agiu com a diligência necessária a quando da assinatura dos contratos, pugnando ainda por prequestionamento em caso de eventual interposição de Recursos



Extraordinário e Especial.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 246).

Em contrarrazões (fls.248-268), a autora, ora apelada pugna pelo improvimento do recurso manejado.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 274).

É o relatório.

### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me o mérito.

Cinge-se à controvérsia recursal à comprovação ou não dos danos morais e materiais sofridos pela recorrida, bem como seu direito à indenização correspondente.

Consta das razões recursais apresentadas pelo réu que fora condenado a indenizar a apelada tanto por danos morais, quando por danos materiais de forma indevida, sob o argumento de que a mesma não teria se desincumbido do ônus de comprovar as suas arguições a quando da inexistência de contrato firmado entre as partes, o que fulminaria a pretensão daquela.

Da análise dos autos, resta evidenciado que o banco apelante encaminhou o nome da recorrida para os cadastros de inadimplentes em face de dívida contraída de forma irregular, assim como continuava a efetuar descontos em folha, mesmo após a quitação do valor integral dos contratos firmados.

Por sua vez, ressalte-se que a instituição financeira demandada asseverou que existia um contrato para liberação de crédito sob o n. 500241079-2, entabulado com a parte autora, bem como, desconhecia qualquer possibilidade de fraude, agindo dentro dos limites para a efetividade dos contratos descritos nos autos.

Entretanto, ao meu sentir, a justificativa da parte apelante, lastreada na inexistência de culpa ou dolo, não se sustenta.

Ocorre que, sendo a questão dos autos situação que envolve relação de consumo, eventual falha no sistema de atendimento ao cliente impõe ao prestador de serviços o dever de reparação dos danos experimentados pelo cliente.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, cuja condição de prestadora de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, neste contexto, o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, conforme se extrai do disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (g.n.).



§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...).

Na verdade, o fato em si não é capaz de gerar qualquer das cláusulas justificantes declinadas no art. 14, § 3º, do Diploma Legal anteriormente mencionado, conquanto a ausência de prova dos cuidados que a parte demandada se acercou em relação à contratação efetuada de forma irregular.

No caso concreto, em que pese a tese defendida pela instituição bancária, imperativa a conclusão de que houve, modo evidente, ato ilícito passível de indenização por danos morais, como bem entendeu o Juízo a quo.

Ademais, a argumentação do banco apelante de que agiu no exercício regular de direito, desconhecendo a ocorrência de fraude, ao meu sentir, não serve como motivo para afastar o dever de indenizar, na medida em que a negociação de contratos e serviços é responsabilidade da empresa fornecedora, que possui o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, e por isso, deve proceder com cautela no manejo de suas atividades financeiras.

No entanto, em se tratando de responsabilidade objetiva, não há razão para discussão de culpa, bastando a existência do dano e do nexo causal.

Destarte, inexistindo comprovação da licitude da contratação do serviço, ônus que cabia ao requerido, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC, resta configurada a prática do ato ilícito, consubstanciada na cobrança indevida de dívida constituída irregularmente em nome da apelada.

A Jurisprudência desta Corte e Câmara e dos Tribunais Pátrios, em casos similares, reforça o entendimento deste Relator, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE VALORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO PELA AUTORA. EMPRESA DEMANDADA QUE NÃO DEMONSTROU FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO MANTIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A ESSE TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO." (TJR/PA, Apelação Cível n.º, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 08/08/2011).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. Caso em que, não obstante tenha o devedor quitado a fatura do débito, teve seu nome cadastrado, indevidamente, nos órgãos de proteção



ao crédito. Responsabilidade da apelada pelo fato do serviço. Dano moral puro. Hipótese de dano n re ipsa A moderna concepção de dano moral orienta-se no sentido de que o simples fato da violação é suficiente para firmar o dever de indenizar. Importância do bem tutelado: as relações de consumo e o crédito. Indenização fixada em R\$ 6.000,00, que resulta mantida, atentando-se ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e ao caso concreto, em que inexistem outras inscrições em nome da parte autora." (TJRS, AC n.º 70036671311, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, DJe 31.08.2011).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira ré e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).**

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando



o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Câmara para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovemento do apelo no ponto.

Por fim, urge ressaltar que o prequestionamento é a discussão, inclusive no Tribunal de origem, de questões que serão levadas à apreciação dos Tribunais Superiores. Encontra-se pacífico o entendimento de que somente é cabível após o julgamento do recurso que não delibera sobre todas as questões aduzidas na apelação. Assim, considerando que as matérias aduzidas na peça recursal foram debatidas, não há que se falar em aplicação de aludido instituto nessa fase.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, determinando ainda a expedição de Ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, SPC e SERASA, para que proceda a retirada do nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes. É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE**  
Desembargadora – Relatora